

Brasília, 11 de outubro de 2022.

Nesta

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta por empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 68/2022, cujo objeto é o fornecimento de kits de saúde bucal e fio dental cartão personalizados.

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação encaminhado por e-mail, em 10/10/2022, às 10h46, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, alega que em sua peça que o Instrumento Convocatório não solicita a autorização de funcionamento – AFE expedido pela ANVISA e o Alvará Sanitário expedido por órgão de vigilância sanitária competente, federal, estadual ou municipal da sede do domicílio licitante.

A impugnação foi submetida à Coordenação de Saúde – Coosa, a qual teceu o seguinte parecer:

Inicialmente é importante destacar alguns aspectos em se tratando das Licitações geridas pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF), como o fato de que o Sesc não está enquadrado na definição de Administração Pública contida no Art. 6º, inciso XI, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, (...)

Sobre a “Autorização de Funcionamento – AFE”, citando os descritos no art. 2º da Resolução Sesc nº 1.252/2012, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, competitividade, publicidade, vantajosidade, probidade, bem como os implícitos, tais como da economicidade e eficiência, de modo a promover a competitividade entre os licitantes, entende-se que a documentação inicialmente exigida no Pregão Eletrônico é suficiente para alcançar o objetivo da presente licitação.

Veja-se o que diz o art. 37 da Constituição Federal que assim dispõe:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressalvo ainda, o art. 5º da RDC 16 de 1º de abril de 2014:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo (grifo nosso);

Aduma

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes (grifo nosso);

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Por essa razão, considera-se desnecessário incluir a citada exigência no Instrumento Convocatório, bem como entende-se que não existe amparo legal para que o Sesc-AR/DF venha exigir que as empresas licitantes apresentem a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), sob pena de desclassificação do certame, visto que a obrigatoriedade de obtenção da autorização é de competência do fabricante e não do fornecedor. Observa-se também pela simplicidade do objeto licitado que não há necessidade de inserção de documento adicional de qualificação técnica, como propõe a impugnante.

Sobre o Alvará Sanitário expedido por órgão de vigilância sanitária competente, federal, estadual ou municipal da sede do domicílio licitante, a resolução 1.252/12 - SESC determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas.

(...)

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação de licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento.

Dessa forma, é pacífico o entendimento de que certificados dessa natureza não podem figurar como critério de habilitação, tendo em vista que estes, por si só, não garantem a certeza de contratação.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF.

Por oportuno, informamos que a data e horário de abertura do certame permanecem inalteradas, a ocorrer no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.

Ozzyara dos Santos Lima
Supervisão de Compras
Coordenação de Compras e Contratos – Cocomp
Sesc-AR/DF